



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS
E QUALIDADE AMBIENTAL

MINUTA

RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº ___, DE ___ DE ___ DE 2025.

Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010129/2025-18, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos como um dos objetivos gerais, diretrizes e procedimentos legais nos termos dos arts. 1º; 11; 16, § 3º; 17, § 3º; 19, inciso IV, 20 e 21, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dos arts. 3º, § 2º; 32; 34; 57, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos urbanos em âmbito municipal e no Distrito Federal, preservando a competência concorrente dos estados, na fixação de normas complementares, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Essa resolução não se aplica aos resíduos sólidos de serviços de saúde, de transporte, de saneamento básico, agrossilvipastoris, de mineração, da construção civil, que estão sujeitos à apresentação de plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), mas são regulados por legislação específica.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Grandes Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos, em suas atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, eventos ou outras atividades previstas no Anexo I dessa resolução, os quais, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares, bem como os resíduos domiciliares em quantidade superior àquela estabelecida pelo Poder Público Municipal, observados os critérios estabelecidos em legislação do titular dos serviços, no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e decreto regulamentador;

II – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações práticas e operacionais exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de separação, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos exigido na forma da Lei nº 12.305, de 2010, de seu decreto regulamentador e da legislação municipal.

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observada a ordem de prioridade do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VI - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa.

VII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VIII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

IX - Resíduos equiparados aos resíduos sólidos domiciliares: resíduos não perigosos originários de estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços que, em razão de sua natureza, composição ou volume, possam ser equiparados aos resíduos domiciliares, por meio de ato normativo expresso do Poder Público municipal, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador.

X - Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: atividades operacionais previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, compreendendo coleta, transbordo, transporte, triagem para reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por

compostagem, e destinação final dos resíduos relacionados no art. 3º-C da mesma Lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Os municípios deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, considerando as especificidades locais e regionais, observando as seguintes diretrizes gerais, além do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, especialmente quanto:

I - ao estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, incluindo: estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais; eventos de qualquer natureza, público, privados ou público-privados; condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, considerada a soma dos resíduos gerados pelas unidades autônomas que os compõem; condomínios e loteamentos residenciais, horizontais e verticais; outros empreendimentos ou atividades relacionados exemplificativamente no **ANEXO 1** dessa resolução

II - à obrigatoriedade de elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos e à definição de seu conteúdo mínimo, conforme as exigências da Lei nº 12.305, de 2010, e do Decreto nº 10.936, de 2022

III - à definição e implantação de estrutura técnica e operacional e de instrumentos para fiscalização e monitoramento das atividades dos Grandes Geradores, inclusive mediante criação e implementação de sistema para cadastramento e fiscalização do gerenciamento de resíduos sólidos;

IV - à definição de infrações e penalidades aplicáveis ao descumprimento das obrigações e normas municipais, com indicação de competências e procedimentos;

V - à priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis para coleta, triagem, beneficiamento e destinação ambientalmente adequada das frações recicláveis segregadas na origem, observadas as exigências legais aplicáveis, ressalvada a comprovada impossibilidade;

VI - à promoção contínua e permanente de medidas de sensibilização social, comunicação e educação ambiental destinadas aos Grandes Geradores e ao setor empresarial sobre boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos;

VII - à definição de procedimentos e dos responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos a serem adotados pelos Grandes Geradores, em conformidade com as normas técnicas, exigências municipais e demais regulamentos, assegurada a rastreabilidade das etapas;

VIII - à possibilidade de adoção de soluções compartilhadas, coletivas ou consorciadas para o gerenciamento dos resíduos de Grandes Geradores, com vistas a ganhos de escala, eficiência operacional e viabilidade técnica e econômico-financeira, incluídas associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IX - à transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, com inserção de dados nos sistemas estaduais e federais pertinentes de resíduos sólidos e saneamento, em especial no SINIR e no SINISA;

X - ao atendimento aos princípios do usuário-pagador, do poluidor-pagador e do provedor-recebedor;

XI - ao gerenciamento sistemático dos resíduos sólidos, considerados sua natureza, composição e volume;

XII - à gestão democrática, com participação de representantes dos setores econômicos, da população, da sociedade civil e das organizações de catadores na formulação e no acompanhamento das normas, planos, programas e projetos;

XIII - à cooperação entre governos, iniciativa privada e demais setores da sociedade na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, em atendimento ao interesse social; e

XIV - à definição de incentivos fiscais ou creditícios, especialmente às microempresas e às empresas de pequeno porte, vinculados ao cumprimento de metas de redução e controle da geração de resíduos sólidos e rejeitos.

CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes.

§ 1º O Município poderá oferecer aos Grandes Geradores os serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos, mediante cobrança de preço público ou outra forma que assegure a devida remuneração pelos custos suportados pelo erário

§2º A remuneração de que trata o § 1º considerará, isolada ou cumulativamente, o custo total pelo manejo, os riscos sanitário e ambiental e outros critérios técnicos previstos na regulamentação municipal e nas normas de regulação, de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de tais serviços especializados, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Os Municípios deverão definir a periodicidade e os procedimentos de fornecimento, pelos Grandes Geradores, das informações necessárias sobre os resíduos sólidos de sua competência aos órgãos municipais, compatibilizando com a forma e a periodicidade estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais, coordenadores dos demais sistemas oficiais.

Parágrafo único. Os Municípios deverão, sempre que possível, utilizar os sistemas

oficiais de informação disponíveis em âmbito estadual ou federal ou, quando isso não for possível, adotar sistemas dotados de interoperabilidade com os sistemas estaduais e federais.

Art. 6º Aos Grandes Geradores, sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, incumbirá fornecer e manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a elaboração, a implementação, a operacionalização e o cumprimento do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao SINIR, SINISA e outros, na forma do regulamento.

SUGESTÃO CNC

Excluir o parágrafo segundo acima.

Justificativa: As empresas são livres para contratar o tipo de prestador de serviço. A Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e seu regulamento, Decreto nº 10.178/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como as garantias dessa livre iniciativa.

Art. 7º Compete ao Poder Público municipal a disponibilização, em sítio oficial do município ou em outro meio adequado, a relação dos Grandes Geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

§ 1º Consideram-se prestadores de serviços para fins deste artigo, as cooperativas e demais organizações que exerçam atividades relacionadas a uma ou mais etapas do gerenciamento de resíduos dos Grandes Geradores.

Art. 10. O município poderá atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar os danos ao meio ambiente ou à saúde pública relacionados ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores ou à disposição ilegal de rejeitos produzidos por Grandes Geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos danos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS GRANDES GERADORES

Art. 11. São de responsabilidade dos Grandes Geradores a segregação na origem, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º A contratação de terceiros para a execução dos serviços de coleta,

acondicionamento, armazenamento, triagem, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade solidária por danos provocados pelo gerenciamento inadequado de seus resíduos sólidos ou rejeitos.

§ 2º Os Grandes Geradores deverão identificar, em seu PGRS, as cooperativas ou associações de catadores que atuem na região e justificar a impossibilidade de contratação, nas hipóteses do art. 60 do Decreto nº 10.936, de 2022, cabendo ao Poder Público decidir sobre a aceitação ou não da justificativa apresentada.

§ 3º É obrigatória a destinação dos resíduos recicláveis oriundos do Poder Público, de seus serviços e de suas instalações às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis regularmente constituídas e habilitadas, para coleta, triagem, beneficiamento e comercialização, observados os procedimentos legais.

§ 4º Se não houver cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis apta a receber os resíduos recicláveis dos Grandes Geradores, caberá ao Município incentivar e promover a criação e a estruturação, ressalvada a impossibilidade devidamente comprovada.

Sugestão CNC:

§ 4º Caso não haja cooperativa apta a recepcionar os resíduos sólidos de grandes geradores, caberá ao município realizar a estruturação de associação/cooperativa de catadores de materiais recicláveis, ressalvada a comprovada impossibilidade.

Justificativa: Há municípios, em especial os de pequeno porte, onde não há atuação de catadores de materiais recicláveis.

Comentado [VC1]: texto similar à contribuição do MPSP acima

Art. 12. Os Grandes Geradores deverão realizar o cadastramento junto ao órgão municipal competente ou à entidade responsável e elaborar, estruturar e operacionalizar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme a Lei nº 12.305, de 2010, e o Decreto nº 10.936, de 2022.

§ 1º Para o cadastramento, o Grande Gerador deverá apresentar, entre outros documentos:

- I - Alvará de Funcionamento;
- II - comprovante de inscrição no CNPJ;
- III - certidão ou prova equivalente relativa ao PGRS, com ART ou RRT, quando exigível;
- IV - documento de identidade e CPF do responsável legal;
- V - contrato de prestação de serviços firmado com cooperativas de catadores ou empresas habilitadas;
- VI - informações sobre natureza, tipo, características, quantidades e gerenciamento dos resíduos; e
- VII - Licença de Operação da empresa responsável pela disposição final dos rejeitos, quando aplicável

§ 2º O Grande Gerador deverá atualizar o cadastro a cada 12 (doze) meses ou assim que houver alterações quanto ao cadastro, ao volume ou à natureza dos resíduos sólidos;

Art. 13. O Grande Gerador deverá apresentar ao órgão municipal competente o Plano

de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, observadas as normas sobre sua exigibilidade e o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010, sem prejuízo de outras exigências.

§ 1º O plano deverá prever, de forma clara, os procedimentos relativos à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e os critérios e procedimentos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

§ 3º Para atividades sujeitas a licenciamento ambiental, o PGRS será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 4º Se o licenciamento ambiental estiver a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada a oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

§ 5º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos caberá à autoridade municipal competente.

§ 6º O PGRS poderá ser apresentado de forma coletiva e integrada por geradores localizados no mesmo condomínio, aglomeração ou área geograficamente contígua, desde que existam mecanismos formalizados de governança ou cooperação e sejam apresentadas informações individualizadas e consolidadas sobre resíduos, acondicionamento, valorização e destinação

Art. 14. No monitoramento e na fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS será exigida, no mínimo, a comprovação de:

- I - quantidade ou volume e tipologia dos resíduos sólidos gerados;
- II - Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR emitido no sistema aplicável para cada transporte realizado;
- III - identificação da destinação ambientalmente adequada de cada tipo de resíduo, consideradas a reutilização a reciclagem e a valorização dos materiais;
- IV - comprovantes ou certificados de destinação, inclusive o Certificado de Destinação Final - CDF, em correspondência com os respectivos MTR;
- V - identificação do responsável técnico habilitado pelo gerenciamento dos resíduos;
- e
- VI - demais informações e documentos exigidos pela regulamentação.

Art. 15. Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão adotar as medidas necessárias ao adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2010, com a legislação municipal e estadual e com o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º Para fins desta Resolução, consideram-se eventos, entre outros:

- I - shows e festivais musicais;

- II - festas, manifestações culturais, políticas, religiosas e outras;
- III - congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres; e
- IV - campeonatos e competições esportivas de qualquer modalidade.

Art. 16. Caberá aos organizadores, aos estabelecimentos onde os eventos serão realizados e aos fornecedores, na medida de suas responsabilidades, elaborar e executar o PGRS; disponibilizar estrutura para segregação, acondicionamento, armazenamento e transporte interno e externo até a destinação ambientalmente adequada; e informar e orientar participantes, usuários e público-alvo por meio de ações de educomunicação.

Art. 17. O gerenciamento deverá observar a ordem de prioridade da Lei nº 12.305, de 2010, com ênfase na não geração e na redução, e assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. A destinação das frações recicláveis deverá considerar prioritariamente a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada.

Art. 18. Caberá aos órgãos municipais competentes definir, na regulamentação, os critérios e procedimentos de autorização, monitoramento e fiscalização dos eventos, em compatibilidade com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e com a lei municipal de grandes geradores, devendo constar expressamente a exigência do PGRS como condição para a emissão do alvará de funcionamento e de outras licenças.

Art. 19. O descumprimento das obrigações relativas aos eventos sujeitará os responsáveis às sanções e penalidades definidas na legislação e na regulamentação municipal, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os municípios deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de publicação desta Resolução, observada a compatibilidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), quando existente.

§ 1º. Após a regulamentação de que trata o caput, os Grandes Geradores deverão promover a adequação de seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos às disposições estabelecidas pelo município.

§ 2º O volume de 200 (duzentos) litros, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, do Decreto 10936/2022 será aplicado aos Municípios que não dispuserem de norma específica à equiparação de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 21. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disponibilizará ou, enquanto não for possível, apoiará os Municípios no desenvolvimento de seus sistemas destinados à recepção dos dados relacionados à elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), com periodicidade, no mínimo, anual,

na forma do regulamento, visando à uniformidade e à atualização das informações, à integração com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR e com outros sistemas oficiais, à melhoria da fiscalização ambiental, ao acompanhamento das metas, bem como à necessária publicidade e controle social.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá realizar parcerias e acordos de cooperação para o aperfeiçoamento do SINIR ou para o desenvolvimento de outros recursos tecnológicos necessários, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da publicação desta Resolução.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I